

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.086, DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, para regular a matéria de que tratava a Medida Provisória (MP) nº 382, de 24 de julho de 2007, revogada pela MP nº 392, de 18 de setembro de 2007.

A proposição constitui-se de 5 artigos e tem como objetivo primordial auxiliar os setores econômicos que vem sofrendo com maior

severidade os reflexos negativos da valorização do real frente ao dólar e demais moedas estrangeiras.

O art. 1º do projeto permite o desconto integral, no mês da aquisição no mercado interno ou importação, do crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativo a bens de capital destinados à produção de castanhas de caju e pedras e à fabricação de autopeças, máquinas para a construção pesada e agricultura, calçados e outros produtos de couro, produtos têxteis, confecções e móveis.

Já o art. 2º da proposição concede às empresas dos setores de beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira acesso a empréstimos e financiamentos subvencionados mediante equalização de taxas de juros e concessão de bônus de adimplência.

Os empréstimos e financiamentos serão concedidos sob a égide dos programas “Revitaliza” e “FAT – Giro Setorial”, com prazos de pagamento de até 36 meses e 18 meses de carência, para as linhas “Capital de Giro” e “Exportação”, e de até 8 anos e 3 anos de carência, para a linha “Investimento”. As taxas de juros serão de 8,5% a.a., para a linha “Capital de Giro”, e de 7,0% a.a., para as demais linhas.

O bônus de adimplência será calculado sobre os juros, limitado a 20%. O benefício somente poderá ser aproveitado por empresas com receita bruta operacional de até R\$ 300 milhões. O valor total de empréstimos e financiamentos subvencionados é limitado a R\$ 3,0 bilhões, sendo que até R\$ 2,0 bilhões com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e até R\$ 1,0 bilhão com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os recursos para as despesas necessárias à equalização das taxas de juros e bônus sobre os juros serão da ordem de R\$ 407 milhões e correrão à conta “Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”.

Em seguida, os arts. 3º e 4º da Medida Provisória facilitam, para as empresas exportadoras, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Pela legislação em vigor, para ter direito à sobredita suspensão, o sujeito passivo tem de obter 80% ou mais de sua receita bruta total com operações de exportação. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2007, sugere a redução desse percentual para 70% da receita bruta total e, quando a receita de exportação de castanhas de caju, pedras, veículos, máquinas agrícolas, malas, produtos têxteis, peças de vestuário (inclusive insumos), móveis e sofás for responsável por 90% ou mais da receita total de exportações, propõe a redução do referido percentual para 60%.

Além disso, o art. 4º da Medida Provisória estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para veículos novos, com capacidade para 23 a 44 passageiros, e para embarcações novas, com capacidade para 20 a 35 passageiros, destinados ao transporte escolar para educação básica na zona rural e adquiridos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, o art. 5º trata da vigência da nova lei.

Em 20 de setembro de 2007, foi aprovado requerimento que solicitava a urgência da matéria.

Em seguida, o projeto foi enviado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No presente caso, cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa perspectiva, entendemos que as disposições do Projeto de Lei (PL) nº 2.086, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Exposição de Motivos que acompanha o PL estima que a subvenção econômica de que trata o art. 2º do projeto representará custos da ordem de R\$ 407 milhões para todo o período das operações financeiras, sendo que R\$ 58 milhões neste exercício. Já os benefícios tributários não implicarão perdas de longo prazo, mas haverá redução transitória no fluxo de receitas tributárias da ordem de R\$ 411,7 milhões em 2007, de R\$ 494,3 milhões em 2008, e de R\$ 82,5 milhões em 2009.

Não é difícil perceber, portanto, que o orçamento da União suportará os custos financeiros e fiscais acima mencionados, pois, de fato, houve ganho real na arrecadação corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, as subvenções econômicas e as desonerações tributárias contidas no PL nº 2.086, de 2007, não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto ao mérito do PL nº 2.086, de 2007, ele nos parece inegável. A nosso ver, a proposição contribui significativamente no

sentido de aliviar os problemas dos setores que se ressentem da concorrência internacional; devendo, pois, ser aprovada.

Nesse ponto, impende registrar que houve uma rápida e expressiva valorização da moeda nacional, e alguns setores econômicos ressentem-se brutalmente da perda de competitividade decorrente desse evento macroeconômico.

De fato, o dólar, que já chegou a ser cotado em R\$ 3,90 em setembro de 2002 e manteve-se no patamar de R\$ 3,00 entre maio e julho de 2004, sofreu verdadeira queda livre em 2007. A moeda americana, que chegou a valer R\$ 1,80 nos momentos mais críticos, nessa semana tem sido cotada em torno de R\$ 1,90.

É fácil constatar a difícil situação do empresário brasileiro frente a essa valorização do real. Digamos que, em 2004, o exportador recebia R\$ 150,00 pelo sapato de US\$ 50,00 exportado; hoje, ele recebe apenas R\$100,00 pelo mesmo produto. Na ponta da importação, o problema é igualmente grave. Por exemplo, uma peça de roupa de US\$ 5,00 importada da China tinha seu preço convertido para R\$ 15,00 em 2004; hoje, o produto importado custaria apenas R\$ 10,00, preço inviável para o competidor brasileiro.

É de se ressaltar, ademais, que os setores beneficiados pelo PL nº 2.086, de 2007, são altamente empregadores. Couro e calçados, indústria de pedras e castanhas de caju, indústria têxtil e de vestuário e indústria moveleira são intensivas em mão-de-obra. Assim, os reflexos da perda de competitividade tem forte impacto no índice de desemprego. Mesmo a indústria de veículos e autopeças — embora intensiva em capital — é fortemente empregadora, pois o aquecimento das vendas de novos veículos e máquinas agrícolas tem forte impacto no setor de serviços, com reflexos positivos para revendedoras, oficinas, postos de abastecimento, pedágios e empresas de seguros e financiamentos.

Pensamos, ainda, que as medidas previstas na proposição são inadiáveis. Se o principal problema é exatamente a concorrência internacional e a taxa de câmbio encontra-se em patamar francamente desfavorável para determinados setores da economia brasileira, o

momento de oferecer incentivos tributários e creditícios aos setores mais prejudicados pela política cambial é agora, de modo a preservar as empresas, a tecnologia e os empregos.

Como ressaltou o Poder Executivo na justificção do projeto, a proposta permite o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas empresas dos setores beneficiados. A legislação em vigor estabelece que o desconto desses créditos deve ser realizado em 24 meses. A proposição antecipa esse prazo para o mês de aquisição ou importação, reduzindo o custo de investimento e estimulando a modernização do parque industrial dos referidos setores.

Igualmente importantes são os benefícios creditícios contidos no projeto. Eles permitirão, mediante a concessão de empréstimos e financiamentos com taxas favorecidas, a aquisição das máquinas e equipamentos necessárias para modernizar as plantas dos setores beneficiados e para a utilização acelerada dos créditos a eles relativos.

Além disso, a suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados em produtos exportados é muito conveniente. Como as receitas de exportação estão imunes ou isentas, os exportadores não conseguem descontar os créditos relativos a esses insumos, que acabam infligindo um enorme ônus financeiro para as empresas. O projeto, portanto, evita a acumulação de créditos desses tributos, corrigindo essa distorção econômico-financeira.

Julgamos apropriada, também, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para a venda de veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar na zona rural, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. Essa iniciativa se insere nos diversos programas governamentais na área da Educação, sendo necessária, entre outros motivos, pelo fato de haver insuficiência de oferta de transporte escolar, o que contribuiu para a evasão escolar. Certamente, essa é uma situação que todos pretendem reverter.

Apesar de meritório, o projeto pode ser aprimorado. Por isso, resolvemos apresentar duas emendas. A primeira exclui, do rol de produtos que dão direito ao aproveitamento antecipado de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, as pedras ornamentais. Isso é necessário para viabilizar o atendimento da reivindicação do setor, que consiste na sua inclusão entre os beneficiários dos incentivos creditícios. A segunda amplia para os setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira e de fiação os benefícios creditícios do art. 2º da proposição.

Face ao exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.086, de 2007, e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, com a inclusão das emendas modificadoras anexas .

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.086, DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da alínea “a” do inciso I do art. 1º do projeto a expressão “25.15”.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

PL 2086 Parecer v1

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.086, DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção,

inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

.....”

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator